COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 104/2013

AUTOR: VEREADOR J. CARLOS FILHO

EMENDA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir a disciplina de Educação Ambiental na grade curricular das escolas públicas municipais de Salvador, como condição necessária para que possam firmar convênios com as Secretarias Estaduais de Meio-Ambiente e de Agricultura de Abastecimento."

RELATOR: VEREADOR GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR

PARECER:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 104 de 2013, de autoria do ilustre Vereador J. Carlos Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir a disciplina de Educação Ambiental na grade curricular das escolas públicas municipais de Salvador, como condição necessária para que possam firmar convênios com as Secretarias Estaduais de Meio-Ambiente e de Agricultura de Abastecimento.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que determina como condição necessária para que se firmem convênios com as Secretarias Estaduais de Meio- Ambiente e de Agricultura de Abastecimento, a inclusão a realização de treinamento de primeiros socorros e contra incêndios nas escolas públicas e particulares do município de Salvador.

A proposta em análise inspira-se no art. 225 da Constituição Federal que dispõe que:

> ***"todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".***

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 185 da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

De acordo com a Constituição Federal (art. 22, XXIV), a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação é privativa da União; as demais normas relativas à educação são de competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados (Constituição Federal, artigo 24, IX).

Ao Município, nos termos do artigo 23, V, da Constituição Federal, compete proporcionar os meios de acesso à educação, com base, evidentemente, nas diretrizes e normas traçadas pela União e pelo Estado.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), assim dispõe:

> ***"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser completada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."***

Em que pese o exposto acima acerca da competência legislativa, a matéria afronta o disposto no art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, haja vista que a matéria confere atribuições para órgãos da administração pública e cria despesas, além de restringir benefício oriundo da esfera estadual.

Destarte, considerando o acima exposto e a restrição apresentada, **NÃO APROVO** este Projeto de Lei nº 104 de 2013.

É o nosso parecer,

Sala das sessões, 15 de maio de 2013

Geraldo Junior
Vereador – PTN

- ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR OS EDIS: KKI BISPO, ERON VASCONCELOS, ALFREDO MANGUEIRA E LEO PRATES.